



PUBLICADO EM 04/08/14

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 579-94.2014.6.02.0000, Classe 38

ACÓRDÃO TRE/AL nº 10.309
(04/08/2014)

REGISTRO DE CANDIDATURA nº 579-94.2014.6.02.0000.
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN).
RELATOR: Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

Ementa.

ELEIÇÕES 2014. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). PROCESSO PRINCIPAL. PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL. CANDIDATOS AOS CARGOS DE GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR, SENADOR, PRIMEIRO E SEGUNDO SUPLENTE DE SENADOR E DEPUTADO FEDERAL. FORMULÁRIO INSTRUÍDO COM AS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. OBSERVÂNCIA DAS PRESCRIÇÕES REGULAMENTARES, COM EXCEÇÃO AO PREVISTO NO ART. 19, §5º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.405/2014, APLICÁVEL AO PLEITO PROPORCIONAL. PARTIDO HABILITADO PARA CONCORRER AOS CARGOS DE GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR, SENADOR, PRIMEIRO E SEGUNDO SUPLENTE DE SENADOR. PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO.

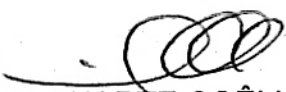
1. Uma vez cumpridas as exigências previstas na norma regulamentadora, considera-se habilitado o partido para concorrer nas eleições 2014 aos cargos majoritários.
2. Impossibilidade de candidatura única ao cargo de Deputado Federal. Inobservância ao disposto no art. 19, §5º, da Res. TSE nº 23.405/2014.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, deferir o registro do DRAP, nos termos do voto do eminente Relator.

Maceió, 04 de agosto de 2014.


Des. SEBASTIAO COSTA FILHO – Presidente em exercício


Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 579-94.2014.6.02.0000, Classe 38

RELATÓRIO

O Partido Trabalhista Nacional (PTN) requer a declaração de habilitação para concorrer, nas Eleições 2014, aos cargos de Governador, Vice-Governador, Senador, Primeiro e Segundo Suplentes de Senador e Deputado Federal.

O Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) está instruído com as seguintes informações: nome e sigla do partido político requerente; data da convenção; cargo pleiteado; nome do representante da coligação; fac-símile, telefones e endereço completo do partido; lista dos nomes, números e cargo pleiteado pelos candidatos; e valores máximos de gastos que o partido político fará por cargo eletivo em cada eleição a que concorrer.

O pedido acompanha, ainda, cópia da ata digitada, assinada e acompanhada da lista de presença dos convencionais com as respectivas assinaturas atinentes à convenção que deliberou acerca dos candidatos escolhidos.

Nos termos do art. 3º da LC nº 64/90 c/c o art. 33, II, da Res.-TSE nº 23.221/2014, foi publicado, na edição do dia 10/07/2014 do Diário Eletrônico do TRE/AL, o edital relativo ao pedido em deslinde, decorrendo *in albis* o prazo sem nenhuma impugnação, consoante certificado nos autos.

Diligenciado o partido acerca do não atendimento aos limites previstos para candidatura de cada sexo, já que a candidatura de Deputado Federal não atendeu ao disposto no art. 19, §5º, da Resolução TSE nº 23.405/2014, a agremiação deixou transcorrer *in albis* o prazo estipulado.

A Secretaria Judiciária deste Regional, às fls. 31/33, atestou que, no tocante à candidatura para o cargo de Deputado Federal, o percentual de concorrentes por sexo não havia sido atendido.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 579-94.2014.6.02.0000, Classe 38

À fl. 37, determinei nova intimação do PTN para sanar a irregularidade apontada. Porém, a certidão de fl. 42 informa que o partido não atendeu à diligência determinada.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento da candidatura única lançada a Deputado Federal.

Era o que tinha de importante para relatar.

Assinatura manuscrita em tinta preta, aparentemente de uma autoridade judicial ou administrativa.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 579-94.2014.6.02.0000, Classe 38

VOTO

O Partido dos Trabalhista Nacional (PTN) requer a declaração de habilitação para concorrer, nas Eleições 2014, aos cargos de Governador, Vice-Governador, Senador, Primeiro e Segundo Suplentes de Senador e Deputado Federal.

O art. 22 da Resolução TSE nº 23.405/2014, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos, prescreve que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações por meio dos formulários de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e os Requerimentos de Registro de Candidaturas Individuais (RRC).

Já o art. 34 da mesma resolução, dispõe que o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da coligação é considerado o processo principal, estando a ele vinculados os pedidos individuais de registro de candidatura dos candidatos escolhidos pelos respectivos partidos políticos. Por isso, o julgamento do DRAP precede ao dos processos individuais de registro de candidatura (art. 46 da Resolução TSE nº 23.405/2014).

Em verdade, o DRAP serve para comprovar a regularidade jurídica do partido ou coligação e das convenções por eles realizadas (art. 35, I, "a", Res. TSE nº 23.405). A legalidade das candidaturas vinculadas ao presente feito serão apreciadas nos correspondentes processos individuais de registro.

No caso dos autos, observo que o partido requerente apresentou a via impressa do DRAP, juntamente com a cópia da ata da convenção digitada, assinada e acompanhada da lista de presença dos convencionais com as respectivas assinaturas, tudo em conformidade com os artigos 24 e 25 da Resolução TSE nº 23.405/2014.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 579-94.2014.6.02.0000, Classe 38

De acordo com os assentamentos da Justiça Eleitoral, o partido requerente satisfaz plenamente a exigência de registro com prazo superior a um ano no Tribunal Superior Eleitoral e possui representação estadual.

Dessa forma, verifica-se a adequação dos documentos apresentados, sendo inequívoco que o pedido preenche os pressupostos legais para habilitação da agremiação para concorrer aos cargos majoritários, não havendo qualquer óbice ao seu deferimento.

No entanto, observa-se que o requerimento não atende ao requisito de preenchimento mínimo legal de candidatura para cada sexo, inabilitando o partido para concorrer às eleições proporcionais de Deputado Federal (art. 19, §§ 5º e 6º, da Res.-TSE nº 23.405/2014), razão pela qual o pedido deve ser indeferido nesse ponto.

Registre-se que o partido foi devidamente intimado acerca da irregularidade, deixando de atender à diligência determinada, conforme se verifica na certidão de fl. 42.

Sobre o tema, o colendo TSE já firmou posicionamento acerca da necessidade de preenchimento das vagas em conformidade com os percentuais mínimo e máximo de cada sexo (Recurso Especial nº 78432, publicado na sessão de 12/08/2010), sendo esse posicionamento adotado pelos Tribunais Regionais. Vejamos um precedente:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - DRAP. REGISTRO DE COLIGAÇÃO PROPORCIONAL E MAJORITÁRIA. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO EM VIRTUDE DO NÃO ATENDIMENTO AOS LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO PARA CANDIDATURA DE CADA GÊNERO. AO CARGO MAJORITÁRIO NÃO SE APLICAM AS



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 579-94.2014.6.02.0000, Classe 38

REGRAS CONCERNENTES AOS PERCENTUAIS DE CADA SEXO. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, APENAS PARA DEFERIR O REGISTRO DA COLIGAÇÃO AOS CARGOS DO EXECUTIVO.

1. Julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa, se houve a devida notificação nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.373/11.

2. A regra do art. 20, §2º, da Resolução TSE nº 23.373/11 determina que cada partido ou coligação observará o preenchimento mínimo de 30 por cento e o máximo de 70 por cento do número de vagas requeridas para candidaturas de cada sexo, em consonância com o art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97.

3. Inaceitável pedido extemporâneo de novos registros de candidatura para atender ao percentual determinado pela legislação eleitoral, pois os requisitos necessários a tais feitos devem ser aferidos no momento do respectivo pedido.

4. O percentual exigido para cada sexo deve ser observado em cada uma das etapas contidas nos parágrafos do artigo 20 da supracitada resolução, e não somente ao seu final. Ora, sendo o preenchimento das vagas remanescentes uma faculdade da agremiação e não uma obrigação, não seria razoável deferir o registro de um partido ou coligação cujo DRAP não atende os percentuais previstos na legislação. Se assim não fosse, bastaria que o interessado manifestasse seu interesse para preenchimento futuro das vagas remanescentes com determinado sexo e, deferido o registro, permanecesse inerte, tornando letra morta o dispositivo legal.

5. É certo que a norma do artigo 20 da Resolução TSE nº 23.373/11 destina-se exclusivamente ao registro de candidaturas dos cargos proporcionais, não havendo necessidade de observância dos seus limites para os cargos do poder executivo.

6. Dá-se parcial provimento ao recurso, apenas para deferir o registro da coligação "Fé para Mudar" (PTC/PSB) quanto aos cargos majoritários, mantendo-se o indeferimento do registro da coligação proporcional para concorrer às eleições de 2012 no Município de Jandira. (RE - RECURSO nº 20456 - Jandira/SP, Relator ANTONIO CARLOS MATHIAS CÔLTRO, PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/09/2012). (Grifei).

Assim sendo, sem maiores delongas, até porque o presente não comporta, voto pelo **indeferimento** da candidatura única lançada a Deputado Federal, reconhecendo-se em parte a regularidade dos atos partidários do Partido Trabalhista Nacional (PTN), habilitando-o apenas a participar das eleições gerais de 2014 para os cargos majoritários, quais sejam, Governador, Vice-Governador, Senador e respectivos suplentes, devendo o resultado desse julgamento ser



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 579-94.2014.6.02.0000, Classe 38

certificado nos autos correspondentes dos processos individuais de candidatura,
nos termos do art. 46 da Resolução TSE nº 23.405/2014.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Alexandre Lenine de Jesus Pereira', written over a faint circular stamp or watermark.

Alexandre Lenine de Jesus Pereira
Desembargador Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Registro de Candidatura Nº 579-94.2014.6.02.0000

Prot. 9.726/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 04/08/2014 (SESSÃO Nº 64/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, deferir o registro do DRAP, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 10.309, de 04/08/2014).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, justificadamente, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO e o Senhor Desembargador Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 4 de agosto de 2014.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

Luciano Apel
Coordenador Substituto -
Matricula 30920249